

APELAÇÃO CÍVEL Nº 89.01.221411-PA

RELATOR: Juiz VICENTE LEAL

APELANTES VALDEMAR HANNEMAN E OUTROS

APELADAS: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI E UNIÃO FEDERAL

EMENTA

CONSTITUCIONAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERRAS INDÍGENAS. POSSE. INTERDITO PROIBITÓRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA.

- Incorre cerceamento de defesa quando as questões de fato agitadas no processo se encontram provadas por via documental, autorizando o julgamento antecipado da lide.
- É impossível a constituição do direito de posse por particular sobre gleba ocupada por comunidade indígena desde tempos imemoriais.
- Reconhecida em outra ação judicial que a área em que pretendem ter posse os autores integra reserva indígena, constatada em procedimento administrativo regular, nega-se a proteção possessória.
- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 20 de junho de 1990 (data do julgamento).

JUIZ ADHEMAR MACIEL
Presidente

JUIZ VICENTE LEAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 89.01.221411-PA

APELANTES VALDEMAR HANNEMAN E OUTROS
APELADAS: FUNAI E UNIÃO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. JUIZ VICENTE LEAL (RELATOR):

Valdemar Hannemann e outros agropecuaristas, residentes no Estado do Pará, ingressaram com ação de Interdito Proibitório contra a UNIÃO FEDERAL e a FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO, alegando que adquiriram posses em áreas situadas nos municípios de Marabá e Conceição do Araguaia, onde desenvolvem projetos de agropecuária desde 1976, estando, todavia, a sofrer turbação e esbulho por parte de dirigentes da FUNAI, do IBDF e da Polícia Federal.

Contestando a demanda, as rés sustentaram que a área em questão compõe a Reserva Indígena Kateté, caracterizada pela presença permanente dos Índios Xicrins.

No curso do processo, foi deferida a medida liminar, que foi atacada por mandado de segurança, concedido por decisão da Egrégia Primeira Seção do extinto Tribunal Federal de Recursos (fls. 251/255).

O MM. Juiz Federal Aristides Porto de Medeiros, por sentença de fls. 267/269, julgou improcedente a ação, invocando como fundamento a decisão prolatada no mandado de segurança referenciado, no qual se proclamou que os autores ocuparam terras de reserva indígena já demarcadas.

Irresignados, os autores interpõem apelo, alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa pois o magistrado **a quo** proferiu sentença conforme o estado do processo, sem oportunidade para que se produzisse prova sobre as questões de fato que envolvem a lide.

No mérito, verberam que as glebas em questão não constituem reserva indígena, nem foram regularmente demarcadas, havendo apenas mapa descritivo, não homologado pelo Presidente da República, o que afasta a incidência do art. 198 da constituição.

Nas contra-razões, sustenta a FUNAI que o tema em discussão se encontra plenamente provado nos autos por documentos, inexistindo necessidade de produção de outras provas.

No mérito, verbera ser desnecessária a prévia demarcação para o reconhecimento de reserva indígena e, de outra parte, quando do julgamento do mandado de segurança, ficou patenteada a ocupação imemorial dos índios na área, o que lhes assegura a posse, independentemente de título formal (fls. 383/396).

A douta Subprocuradoria-Geral da República, em parecer de fls. 404/408, opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 89.01.221411-PA

EMENTA

O EXMO. SR. JUIZ VICENTE LEAL (RELATOR): - A preliminar suscitada na peça recursal não tem, em absoluto, qualquer procedência. Se os temas agitados na ação encontram-se plenamente provados por documentação idônea, não há porque se falar em cerceamento de defesa em face do julgamento antecipado da lide.

No mérito, o apelo não merece ser provido. A propósito, merece ser transcrito excerto do parecer emitido pela ilustre Procuradora Maria da Glória Ferreira Temer, aprovado pelo nobre Subprocurdor A.G. Valim Teixeira, **verbis**:

"Tal sentença é incesurável porquanto se já existe decisão judicial declarando que a área objeto do pedido de interdito proibitório integra reserva indígena, é fora de qualquer dúvida que a posse dos autores sobre dita área é irregular e não pode ser objeto de tutela jurisdicional.

*Aliás este aspecto foi abordado, com precisão, pelo eminente Ministro WILLIAM PATTERSON, relator do referido acórdão, ao acentuar, **verbis**:*

"Para que os Autores pudessem acionar, com reivindicação de direitos, alegando posse, necessitaria comprovar que a área ocupada não estava encravada na reserva.

Ao contrário, nenhuma dúvida parece existir quanto o alcance da reserva às terras ocupadas, o que, de pronto, configura irregularidade na posse, não podendo esta, assim, servir de amparo a pleito dessa natureza.

O art. 198, da Constituição Federal, é expresso em repelir tentativas de exploração, de qualquer ordem, quanto àqueles bens. Diz o preceito:

"Art. 198 - As terras habitadas pelos silvícolas são inalienáveis nos termos que a lei federal determinar, a eles cabendo a sua posse permanente e ficando reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais de todas as utilidades nelas existentes.

Parágrafo 1º - Ficam declaradas a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos de qualquer natureza que tenham por objeto o domínio, a posse ou a ocupação de terras habitadas pelos silvícolas.

Parágrafo 2º - A nulidade e a extinção de que trata o parágrafo anterior não dão aos ocupantes direito a qualquer ação ou indenização contra a União e a Fundação Nacional do Índio."

"A proteção é complementada pela disciplina do Estatuto do Índio (Lei nº 6.001, de 1973), que chega a afastar a exigência de demarcação prévia para o reconhecimento do direito dos índios e grupos tribais à posse permanente das terras por eles habitadas (art. 25). Nem a isso precisaria se está demarcada desde janeiro de 1978, conforme Memorial Descritivo juntado às fls. 47/52)".

*Por outro lado, o recurso dos apelantes (fls. 371/381) não altera o convencimento expresso no v. **decisum**. Ademais não tem qualquer procedência a afirmação contida no referido recurso de apelação de que o preceito contido no artigo 198 da Constituição Federal só tem aplicação "em reserva demarcada legalmente", ao argumento de que essa delimitação é exigida pelo artigo 19 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 (fls. 381).*

Ora, a Constituição ao estabelecer a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos de qualquer ato que tenha por objeto a posse de terras habitadas pelos silvícolas, não condicionou essa inalienabilidade à exigência de que tais terras sejam demarcadas.

Restringir este direito dos silvícolas é atentar contra a Constituição vigente.

*Ademais, **ad argumentandum**, ainda que se considerasse como condição imprescindível a demarcação da reserva indígena, para o reconhecimento do direito previsto no art. 198 da C.F., há que se observar, no caso em tela, que a própria FUNAI afirma que foi levado a efeito o processo administrativo de demarcação, **in verbis**:*

"já em março de 1977, a pelada publicava no Diário Oficial do Estado do Pará o Edital de Demarcação da Reserva Indígena do Cateté, com os seus limites perfeitamente definidos, e que nesse mesmo ano, 1.979, o procedimento de demarcação era iniciado e concluído, conforme o demonstram o Memorial Descritivo e a Planta juntada aos autos". (fls. 391).

O parecer, por conseguinte, é pelo improvimento do recurso" (fls. 405/408).

Com esteio nessas consideração, que adoto como razão de decidir, nego provimento ao apelo.

É o meu voto.